



PARECER 306/2014 - MPC/RR

Processo nº 0198/2010
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2009
Órgão: Comissão Permanente de Licitação - CPL
Responsáveis: Sra. Valdelice Campina dos Santos
Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho
Conselheiro Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2009. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. INTEMPESTIVIDADE. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente ao exercício de 2009 e sob a responsabilidade da Sra. Valdelice Campina dos Santos, Presidente da CPL/RR e Sr. Antonio Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário do Estado da Fazenda.

A presente peça origina-se da reabertura da instrução processual a fim de suprir eventuais dúvidas em relação ao achado de auditoria de subitem 4.1. alínea “c” do relatório nº060/2010.

É o breve histórico dos autos.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR apresentou os seguintes achados:



4.1. Achados de Auditoria

a) Remessa intempestiva da Prestação de Contas, contrariando os ditames do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 006/94 e do art. 5º da IN nº 001/2009 TCERR/PLENO (subitem 2.2);

b) Remessa intempestiva ao Tribunal de Contas da Folha de Pagamento referente ao mês de janeiro (subitem 2.4);

c) Saldo da conta “Aquisição de Bens” no valor de R\$31.766,11 que consta da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP divergente daquele constante da Relação de Bens Patrimoniais adquiridos no exercício auditado no valor de R\$7.697,22 (subitem 3.1.4);

d) Criação de cargo comissionado de “Assistente”, cuja atribuição não foi estabelecida na Lei Estadual nº 505/05, de modo que não se pode aferir se a criação de tal cargo atende ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 88 (subitem 3.5, letras ‘a’ e ‘b’).

Com relação ao achado de auditoria de **subitem 4.1, alínea “c”**, o mesmo se refere a divergência entre os valores contantes do balancete acostado às fls. 229, e a relação de bens patrimoniais adquiridos no exercício, doc. de fls.95.

A fim de justificar tal diferença a responsável alega que, após nova verificação, foram localizados bens no importe de R\$7.590,00, adquiridos em 2008 e incorporados ao patrimônio do órgão somente em 2009.

Razão não assiste a gestora, vejamos porque.

A própria documentação trazida pela gestora descaracteriza a defesa apresentada. Observa-se no verso das notas fiscais de fls. 49 e 51 que os bens foram tombados e incorporados ao patrimônio do Estado em meados de 2008, e não em 2009 como fora afirmado pela gestora em sede de defesa.

Dessa forma, os documentos apresentados pela gestora às fls. 49 e 51, não ilidem o presente achado de auditoria, tendo em vista que são impertinentes e contradizem as alegações da defesa, pois referem-se aos exercício de 2008, enquanto a divergência apontada ocorreu no exercício de 2009. Assim, a diferença de R\$7.590,00 persiste, bem como o conseqüente dano ao erário.

Posto isto, este órgão ministerial reitera integralmente o Parecer nº 405/2013



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC. 0198/2010
FL. _____

em todos os seus termos, ao qual nos reportamos.

É o parecer.

Boa Vista, 29 de setembro de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas- MPC/RR

AAF